

## Supremo Tribunal Federal

Reclamação n. 25.283/RS

Reclamante: Estado do Rio Grande do Sul

Reclamado: Tribunal de Justiça do RS

**Interessado:** Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS

### Memorial da Interessada AJURIS

O Estado do Rio Grande do Sul ajuizou reclamação sustentando haver usurpação da competência desse Supremo Tribunal Federal em razão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 70071053235) proposta pela AJURIS perante o TJRS impugnando Lei Estadual que viola dispositivos da Constituição Estadual que, por sua vez, constituem reprodução de normas da Constituição Federal.

Na referida ação a AJURIS impugnou o *“modelo orgânico instituído para administrar a Previdência Complementar instituída pela referida lei estadual, haja vista que a criação de uma única entidade, alheia à estrutura do Poder Judiciário, gerindo a previdência complementar de seus membros e servidores, viola a separação, a independência e a harmonia entre os poderes; a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário; a garantia dos direitos dos magistrados emergentes de sua aposentadoria, pois entende que a aposentadoria é uma extensão da prerrogativa de vitaliciedade dos Juizes.”* (trecho da petição de impugnação à reclamação).

Todos esses princípios acima referidos, conquanto constantes da Constituição Federal, estão também reproduzidos na Constituição Estadual, conforme assentou o TJRS ao deferir a medida cautelar na ADI proposta pela AJURIS.

Pois bem. Alega o Estado do RS que estaria sendo usurpada a competência desse eg. STF prevista nas alíneas “a” e “n”, do inciso I, do art. 102, da CF.

Nada mais equivocado, d.v..

Quanto a alegação de usurpação da competência para o julgamento de ADI proposta contra lei estadual em face de norma da Constituição Estadual, perante o TJRS, com base na alínea “n”, do inciso I, do art. 102, da CF, d.v., chega a ser pueril a argumentação, uma vez que se está diante de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, a hipótese da alínea “n” destina-se claramente às ações de controle difuso de constitucionalidade ou onde há discussão do direito subjetivo de magistrados, seja ele amparado em lei ou na constituição.

A improcedência é tamanha que não há precedente nessa Corte que tenha tratado da hipótese, nem mesmo para recusar a competência.

Na parte que toca a alegação de usurpação da competência para o julgamento da ADI proposta contra lei estadual em face de norma da Constituição Estadual, perante o TJRS, com base na alínea “a”, do inciso I, do art. 102, da CF, d.v., revela-se ela manifestamente improcedente, porque colidente com a jurisprudência desse eg. STF.

É que essa eg. Corte já firmou o entendimento de que na hipótese de ADI proposta contra norma estadual/municipal em face de norma da constituição estadual que reproduz norma da constituição federal, a competência é dos Tribunais de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE CONCENTRADO DE LEI MUNICIPAL REALIZADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PARÂMETRO CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 347/SP. Não configura usurpação da competência desta Corte a fiscalização abstrata de constitucionalidade de lei municipal realizada por Tribunal de Justiça, com base na Constituição do Estado, ainda que o parâmetro de controle estadual consista em reprodução de norma da Constituição da República de observância obrigatória. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 2.130 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.06.2014 – destaques acrescentados)

“Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, **a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória.** 5. Violação à autoridade de decisão proferida pelo STF. 6. Não ocorrência. 7. Ato reclamado que não tem mesmo conteúdo de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.06.2012 – destaques acrescentados)

Somente na hipótese, que não se faz presente, que estivesse pendendo de julgamento nessa eg. Corte, uma ação direta de inconstitucionalidade contra a mesma lei estadual, alegando violação de normas da CF, é que se daria a competência desse STF, sobrestando-se o julgamento da ADI proposta perante o TJRS.

Isso, porém, não ocorre no caso sob exame, porque somente há uma ADI proposta e perante o TJRS.

Com essas considerações que corroboram a impugnação apresentada, requer a AJURIS o indeferimento da reclamação, porque contrária à jurisprudência dessa Corte.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

P.p.   
**ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Ajuris-Rcl-25283-Memorial)